DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11891/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4563/2015
PROTOCOLO	: 1582802
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: REITOR
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1456/2015
CONTRATADA	: ZANINI E ZANCHETA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS E APOIO LOGÍSTICO PARA OS EVENTOS NA SEDE DA UEMS E EM SUAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1456/2015, celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em eventos e apoio logístico para os eventos na sede da UEMS e em suas unidades universitárias, com o valor inicial de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14369/2016, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do 1º Termo Aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos do termo aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18694/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase) e do termo aditivo conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, e o 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 65, § 1º e § 8º da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, com exceção da remessa dos documentos relativos a formaliza do 1º Termo Aditivo, conclui-se que consta que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014 (1ª fase), celebrado entre a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e a empresa Zanini & Zanchetta Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 1456/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1456/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fábio Edir dos Santos Costa, inscrito no CPF sob o n. 123.548.048-81, pela inobservância ao prazo estipulado da norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra “a”- Intempestividade na remessa.

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra